



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

Protocolo n.º 309033/2018

Referente: *Impugnação / Edital / Concorrência / Reforma do Grande Hotel*
Interessados: *Sr. Allan Kardec P. A. Benitez – Secretário de Estado de Cultura, Esporte e lazer*

Sr. José Paulo M. Traven – Secretário Adjunto de Cultura
Sr. Paulo Conceição Silva – Presidente da CPL
Secundário: *TMF Construções e Serviços EIRELLI (CNPJ/MF n.º 36.909.349/0001-98)*

Ementa: *Manifestação Técnica Jurídica / Improcedente / Prosseguimento do Processo Administrativo.*

Trata-se de consulta realizada perante esta Assessoria Especial, em apoio técnico e subsidiário de assessoramento jurídico interno, a teor da Impugnação (fls. 1.126/1.132) aos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2019 (fls. 1.013/1.071), tendo como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para reforma do edifício tombando denominado “Grande Hotel”, segundo as razões estabelecidas pela empresa TMF Construções e Serviços EIRELLI.

É o Relatório. Opino.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos ponderar que a presente impugnação deu-se de modo tempestivo, considerando-se a data do Protocolo n.º 628329/2019 em 17 de dezembro de 2019, bem como as disposições do item 21.1 do respectivo instrumento convocatório, *in verbis*:

21.1 A **impugnação** do edital deverá observar o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993,

conforme o caso, tendo o licitante **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas**, e deverá ser formalizada por escrito perante a **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, onde será processada e julgada.

Nesse diapasão, e, considerando que a data da abertura do certame restava prevista para 20.12.2019, conforme Edital Complementar n.º 01/2019 (fl. 1.118), conclui-se pela tempestividade da impugnação proposta.

2- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO

No mérito, passamos a trilhar pelas três vértices que sustentam os fundamentos da impugnação posta, lembrando que as mesmas foram analisadas pelo responsável técnico pelo Projeto Básico da obra às fls. 1.140/1.142, cujas considerações passamos a abordar no contexto de cada tópico.

2.1 - DA POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ESCOLHA ENTRE ARQUITETO E ENGENHEIRO CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA / REGISTRO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU.

A Impugnante estabeleceu às fls. 1.126 a 1.133 do volume VI dos autos, que o item 10.7.6.1 deve ser alterado, eis que, em seu entendimento, o profissional da Engenharia Civil com registro no

CREA, teria igual capacidade de um Arquiteto com registro no CAU, para a condução e execução dos trabalhos objeto da licitação (reforma/*retrofit* de patrimônio histórico cultural/tombado).

Acrescenta, ainda, que o edital de permitir registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, em corolário a faculdade almejada de se apresentar tanto responsável técnico Engenheiro Civil “e/ou” Arquiteto.

Ab initio, importante frisar que a Impugnante, permissa vênua, tenta revigorar ou dar nova roupagem as mesmas razões de sua impugnação anterior (Protocolo n.º 447180/2019), sendo que, naquela oportunidade, houve o indeferimento de seu petitório, cuja decisão administrativa transitou em julgado.

Nesta sentada, mantemos a coerência de outrora, ratificando que a indicação do responsável técnico Arquiteto, decorre primeiramente do perfil do objeto pretendido, ou seja, trata-se de reforma do edifício do Grande Hotel, conforme descrito abaixo em breve resumo¹:

“Conhecido como Grande Hotel, o Edifício Júlio Muller, na cidade de Cuiabá-MT, faz parte das quinze Obras Oficiais de Cuiabá do Estado Novo.

SEC – Secretaria de Estado da Cultura do Mato Grosso
Nome Atribuído: Grande Hotel

¹ Fonte: <http://www.ipatrimonio.org/cuiaba-grande-hotel/#!/map=38329&loc=-15.597247000000026,-56.096612999999999,17>



Localização: Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 247 - Centro - Cuiabá-MT

Resolução de Tombamento: Portaria nº 61/83, de 1/1/1984

Descrição: O prédio ocupado pela Secretaria de Estado de Cultura, conhecido como Grande Hotel tem a denominação de Edifício Júlio Muller, é tombado para o Patrimônio Histórico e Artístico Estadual pela Lei 3.774, que protege e gerencia o patrimônio cultural de Mato Grosso. O edifício faz parte das quinze Obras Oficiais de Cuiabá, construídas no Governo do Presidente Getúlio Vargas (Estado Novo), que vieram dotar a cidade de infra-estrutura para sua consolidação como capital do Estado. As Obras Oficiais possuem características arquitetônicas que revelam o início do modernismo na arquitetura do Brasil. Projetado em estilo art-déco, com varandas em arcos, apresentam novas tecnologias em materiais de construção. São linhas despojadas e imponentes, onde novos elementos como o granilite, são introduzidos na construção civil em Cuiabá. O Grande Hotel é para a historiografia de Mato Grosso e do Brasil, uma referência material importante, expressiva e acadêmica. (...)”

Assim, como dito, trata-se de um prédio de característica especial, de relevante valor histórico e cultural, cujas características arquitetônicas não devem perder-se em virtude da reforma pretendida, daí o uso da expressão *retrofit* para esse tipo de intervenção. Logo, temos a atração da atividade privativa ao profissional da arquitetura para a condução dos trabalhos, segundo a exegese estabelecida pelo artigo 2º, incisos V e XII c/c inciso V do Parágrafo único da Lei Federal n.º 12.378/2010 e artigo 2º, inciso IV da Resolução n.º 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

.....
Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, **ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:**

(...)

IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

Adiante, considerando que o objeto prepondera para os serviços de arquitetura, tanto é que por força de norma legal reveste-se em atividade “privativa” desse profissional, em consequência, o

registro no conselho de classe que se espera da empresa licitante, é, justamente, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A uma, o artigo 1º da Lei Federal n.º 6.839/1980, expressa claramente a obrigatoriedade do registro da empresa nas entidades de fiscalização, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A duas, a doutrina especializada de Marçal Justen Filho², nos leciona que a indicação dessa entidade em um Edital de Licitação, deve considerar a preponderância do objeto. Vejamo-nos:

“Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.”

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição, São Paulo: RT, p. 686.

Importante lembrar, que no caso concreto, em decorrência das características peculiares do objeto, houve a aplicação da atividade “privativa” do profissional arquiteto – *ex vi* no artigo 2º, incisos V e XII c/c inciso V do Parágrafo único da Lei Federal n.º 12.378/2010 e artigo 2º, inciso IV da Resolução n.º 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil –.

Em termos finais, no ponto, opino pelo não acolhimento das razões da impugnação.

2.2 – DA DESNECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NA EQUIPE TÉCNICA.

Na espécie, o questionamento não revela maiores concepções de natureza jurídico/legal, mas, sim, de condições próprias para a adequada execução do objeto, segundo concebido pelo Projeto Básico e seu responsável técnico.

Nessa quadra, colhemos com razoabilidade e sensatez, a manifestação técnica do responsável técnico pelo Projeto Básico, Sr. Higor Neves de Oliveira – CAU A38.2957 ao manifestar-se sobre o tema à fl. 1.142, nos seguintes termos:



“Com relação ao engenheiro mecânico, este tem como finalidade acompanhar não somente o fornecimento e instalação do elevador, que também possui responsável técnico próprio, mas também acompanhar o fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado e exaustão mecânica.

Com relação ao Engenheiro de Segurança, este deve acompanhar o fornecimento e instalação de todos os equipamentos de proteção e combate a incêndio do edifício, previsto no item 13 da planilha orçamentária. O técnico de segurança do trabalho, que ‘deverá estar presentes no canteiro de obras durante todo o período de execução’, conforme o item 10.7.7.1 do edital, tem como finalidade garantir a segurança da obra.”

Em consonância com a manifestação em tela, filio-me aos seus fundamentos, para opinar pelo não acolhimento da impugnação na espécie.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE CUSTOS DE COMPOSIÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO BÁSICO.

De igual sorte, o presente questionamento, pende para as condições técnicas de concepção do Projeto Básico, motivo pelo qual temos por inafastável a consideração de seu responsável técnico sobre o tema. Vejamo-nos:

“A planilha orçamentária apresenta no item 2.1 e 2.2, valores para o arquiteto e para o mestre de obras.

Os valores para os demais técnicos descritos na tabela do item 10.7.7, devem ser considerados no BDI da obra.”

Considerando as informações trazidas a lume pelo responsável técnico pelo Projeto Básico, opinamos pelo não acolhimento da impugnação no ponto.

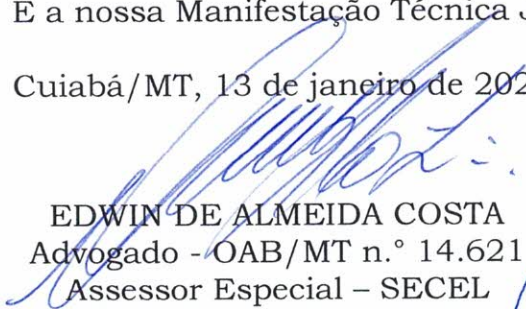
3 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Especial, atuação interna de cunho supletivo e suplementar, emite a presente **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA CONTRÁRIA** as razões de impugnação, opinando-se pelo prosseguimento do feito.

S.m.j.

É a nossa Manifestação Técnica Jurídica.

Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2020.


EDWIN DE ALMEIDA COSTA
Advogado - OAB/MT n.º 14.621
Assessor Especial - SECEL

Recebido em
24/01/20

 Thiago Barchi Adia